

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO
CEARÁ.



Referência: Pregão Eletrônico nº GM-PE006/2023-SRP
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL
PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES
GESTORAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ:
02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP:
63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário **Sr.**
JARBAS ALVES GONZAGA, brasileiro, empresário, inscrito na Secretária da Receita
Federal sob nº 618.523.923-04, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de
Vossa Excelência, com fulcro no **art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso**
V, da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSO

Em face do **Recurso da Empresa MARINHO SOARES**
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.279/0001-63,
com sede na Rua B, Loteamento Cajazeiras, Nº. 140, Cajazeiras, Fortaleza/CE, pelos
fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I – DAS PRELIMINARES



1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRIDA transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRIDA que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO RECURSO

5. Requer a RECORRIDA, MAX ELETRO E MAGAZINE, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a



decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

I.2 - I. DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; o prazo para impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é 27 de outubro de 2023, portanto, tempestivo.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

II.1 – DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

8. A Recorrida Empresa Max Eletro e Magazine, participou regularmente dos lances do pregão eletrônico supracitado, onde veio a obter êxito e consagra-se vencedora em alguns Lotes. Entretanto, foi aberto o prazo para intenção de recurso, foi devidamente provocado pelo Ilustre pregoeiro, tendo a Empresa Recorrente, apresentado intenção e recurso.

9. Momento que a referida Empresa recorrente, interpôs recurso buscando a “inabilitação da recorrida Max Eletro, sob justificativa que “a empresa também NÃO APRESENTOU laudo de conformidade Ergonômica para NR-17 para os itens 1, 3, 4, 5 e 8, e quanto ao atendimento integral do item 9.5.1, porém, em um tratamento nada isonômico o sr. Pregoeiro classificou a referida empresa vencedora. Seguindo seu julgamento o Pregoeiro, os laudos de conformidade Ergonômica para NR-17 da empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA não atende quanto item do edital - 9.5.1, sendo AUSÊNCIA de laudos para os itens 1, 3, 4, 5 e 8 e não atendimento integralmente quanto a seguinte solicitação “individualmente de cada Produto do lote, assinado por profissional de Ergonomia certificado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, dentro do prazo de validade, contendo a descrição técnica detalhada do produto”, o que certamente denota mais uma falha no julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, afinal, o princípio da isonomia não foi respeitado”.

10. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, não merecem prosperar, uma vez, que a Recorrida Max Eletro e Magazine, além de cumprir fielmente o Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL e a NR 17, conforme documentos em anexo. Nesse contexto, por que deveria a empresa ser inabilitada? São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da recorrente, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo.

11. Desta forma, se comprova que tais alegações são levianas e buscam tumultuar o certame, conforme se verifica que os documentos foram inseridos no momento correto e existe nos autos do processo licitatório.

NO MÉRITO, requer a improcedência do recurso da recorrente Empresa Marinho Soares Comércio e Serviços LTDA, tendo em vista, que suas alegações são desprovidas de qualquer respaldo fático jurídico, uma vez, que a Empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, possui o laudo onde atende quanto item do edital - 9.5.1, sendo que os laudos possuem o descritivo e “individualmente de cada Produto do lote”, especialmente para os itens 1, 3, 4, 5 e 8.

12. Outrora, tais argumentos da recorrente não merecem prosperar, conforme se verifica nos documentos em anexo que comprovam que a Recorrida Max Eletro cumpriu com o descritivo dos itens e do Laudo técnico ergonômico da NR 17. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa recorrente, NÃO EXISTEM JUSTIFICATIVAS JURÍDICO-LEGAL, SENDO EXCLUSIVAMENTE MERO INCONFORMISMO.

Portanto, a interpretação que Empresa Recorrente, fez na verdade é equivocada, divergente do contexto do edital e do modelo do termo referência contido no mesmo. Assim, não merece ser acolhido o recurso, por insubsistência, falha de interpretação e mero inconformismo.

13. Logo, o ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro está legal e em conformidade com as regras do Edital, assim, não deve a decisão ser revista/anulada.

14. Destarte, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos



os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

15. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e à formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

16. Nesse contexto, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “ EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4º, da Lei nº 10.520/02.

17. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, “após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital”. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise.

18. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

19. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos das recorrentes são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo mero inconformismo em relação a Empresa Recorrente.

20. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO**. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório**. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU

DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA – MAX ELETRO E MAGAZINE, requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a manutenção da decisão que Habilitou a Empresa em apreço, e declarando-se os RECURSOS das RECORRENTES – **IMPROCEDENTES**, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações corrobore sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 27 de Outubro de 2023.

MAX ELETRO E
MAGAZINE
LTDA:0234773400
0177

Assinado de forma digital
por MAX ELETRO E
MAGAZINE
LTDA:02347734000177
Dados: 2023.10.27 17:44:44
-03'00'